



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 185.467 - PE (2010/0172031-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES E OUTRO
ADVOGADO : THIAGO SENNA LEÔNIDAS GOMES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ERASMO AMÂNCIO DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS E CONSUMADOS. QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE DO AGENTE. POSTERIOR ATENTADO CONTRA A VIDA DA VÍTIMA SOBREVIVENTE. OBSTÁCULO À ELUCIDAÇÃO DO FATO. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese praticados e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo *modus operandi* empregado.

2. Infere-se da narrativa dos fatos que o paciente - policial civil - integraria, em tese, grupo de extermínio, e teria efetuado diversos disparos de arma de fogo contra um grupo de quatro jovens, por motivos relacionados ao comércio ilegal de drogas e por vingança diante do suposto envolvimento de uma das vítimas no assassinato de um dos integrantes da quadrilha dos acusados.

3. Imprescindível se mostra a decretação da prisão também para a conveniência da instrução criminal, pois, consta dos autos, que os agentes teriam, após sete meses do fato noticiado, tentado ceifar a vida de uma das vítimas sobreviventes, situação que dificultaria o esclarecimento dos fatos perante o juízo competente.

4. Condições pessoais favoráveis, em princípio, não têm o condão de, por si só, garantirem a revogação da preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da sua manutenção, como ocorre na hipótese.

AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. PLURALIDADE DE RÉUS E VÍTIMAS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PECULIARIDADES DO FEITO QUE JUSTIFICAM EVENTUAL ATRASO NO PROCESSAMENTO. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto.

2. Caso de ação penal movida contra quatro acusados, dentre eles o paciente, que se desenrola dentro dos parâmetros da razoabilidade, sobretudo em razão das peculiaridades do processo, que demandou a expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas.

3. Não se constatando indícios de desídia do Estado-Juiz, que mostra-se diligente no andamento do feito, em que se apura a prática de crimes de homicídio qualificado tentado e consumado contra diversas vítimas, inviável reconhecer-se o alegado excesso de prazo na formação da culpa.

4. Ordem denegada, recomendando-se, contudo, que se imprima celeridade no julgamento da ação penal deflagrada contra o paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, anular o julgamento realizado na sessão de 27/03/2012 e denegar a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. THIAGO SENNA LEÔNIDAS GOMES
(P/PACTE)

Brasília (DF), 17 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 185.467 - PE (2010/0172031-4)

IMPETRANTE : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES E OUTRO
ADVOGADO : THIAGO SENNA LEÔNIDAS GOMES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ERASMO AMÂNCIO DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ERASMO AMÂNCIO DOS SANTOS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que denegou o *Writ* n. 0010702-11.2010.8.17.0000 (0217831-0), para manter a decisão que decretou a prisão do paciente em 25-2-2010, em razão da suposta prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 29, (duas vezes) e do art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, (duas vezes), todos do Código Penal, c/c art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.072/90.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que haveria excesso de prazo na formação da culpa, visto que estaria custodiado há 1 ano e 5 meses, sem que tenha sido iniciada a instrução probatória.

Alega ainda a ausência de elementos concretos que, à luz do art. 312 do Código de Processo Penal, justificassem sua segregação cautelar.

Pugna pela concessão da ordem constitucional a fim de que seja revogada a custódia preventiva do paciente, determinando-se a expedição de alvará de soltura.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 185.467 - PE (2010/0172031-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Busca-se no presente *writ* a revogação da prisão preventiva decretada contra o paciente, denunciado pela suposta prática de dois crimes de homicídio qualificado consumados e dois tentados e quadrilha.

O magistrado da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Capital decretou a prisão preventiva do paciente, decidindo para tanto que:

"Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, além da prova da existência do crime e dos indícios suficientes da autoria, a prisão preventiva deve estar orientada para garantia da ordem pública.

No presente caso, pelas informações e depoimentos constantes do inquérito policial as hipóteses previstas no art. 312 do CPP, são visíveis.

A repercussão dos crimes, pela sua ousadia e crueldade, justifica a decretação da prisão preventiva dos acusados, como instrumento da garantia da ordem pública e para assegurar a credibilidade da Justiça.

A periculosidade dos agentes está evidenciada pelas circunstâncias em que os crimes foram cometidos, o que por si só, é suficiente para decretação da custódia preventiva.

Em princípio vislumbra-se uma personalidade voltada para o crime, dos denunciados, motivo suficiente para o decreto preventivo" (e-STJ fls. 74).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem, o qual, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou-lhe a ordem, nos seguintes termos:

"No que se refere ao argumento de ausência dos pressupostos da prisão preventiva exigidos no art. 312 do CPP, faz-se imperioso notar que a necessidade de segregação do paciente se fundamenta na garantia da ordem pública, diante da periculosidade do agente, da credibilidade da Justiça devido à grande repercussão do crime e do modus operandi extremamente violento.

Consta dos autos que o paciente é policial civil e integrante de grupo de extermínio, além de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

envolvimento em atividades relacionadas a tráfico de entorpecentes. Narra a denúncia que os acusados abriram fogo contra um grupo de quatro jovens, enquanto estes estavam reunidos provavelmente consumindo drogas entorpecentes, por motivos relacionados com comércio ilegal de drogas desenvolvido pelos denunciados e também por vingança diante do suposto envolvimento de uma das vítimas sobreviventes, o adolescente J.B.S, no assassinato de um dos integrantes da quadrilha dos acusados.

Descreve a peça inicial, ainda, que o intuito homicida logrou êxito em relação a duas vítimas, tendo os outros dois jovens conseguido fugir apensar de atingidos por alguns projéteis, além de narrar que os acusados atentaram novamente contra a vida da vítima J.B.S cerca de sete meses após a primeira investida, resultando na propositura de outra ação penal.

Nesse contexto, é inegável a periculosidade do paciente para convivência em sociedade, assim como para o tranquilo desenrolar da instrução criminal. Ora, é aventado nos autos o envolvimento do paciente em diversos crimes gravíssimos, como participação em grupo de extermínio e tráfico de drogas entorpecentes.

Esses tipos penais, tidos pela Lei nº 8.072/90 como hediondos, são dotados de extrema reprovabilidade social e, hodiernamente, causam temor policial civil da ativa, o que aumenta ainda mais a reprovabilidade social de sua conduta, causando revolta e medo em toda a comunidade, na medida em que fica evidenciado que até mesmo autoridades constitucionalmente encarregadas de zelar pela ordem social e cumprimento da lei, como integrantes da polícia civil e militar estão envolvidos em crimes brutais como a chacina ora analisada.

O modus operandi da prática delitiva também causa repulsa no cidadão comum, vez que caracterizado por ampla violência, além de total desprezo pela vida humana e pelo Poder Constituído. Restou demonstrado nos autos que os acusados agem cruel e livremente, sem medo de represálias ou respeito às instituições sociais, fundando um verdadeiro Poder Paralelo regido por suas próprias normas.

Há notícias nos autos, inclusive, que os acusados, sete meses após os fatos ora analisados, tentaram novamente ceifar a vida de uma das vítimas sobreviventes, o que resultou na instauração de outra ação penal por tentativa de homicídio.

A ordem pública, portanto, foi frontalmente desafiada pelos acusados, sendo a manutenção da segregação do paciente medida fundamental à garantia da paz social, haja vista se tratar de agente de alta periculosidade, conforme restou demonstrado nos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...].

Com efeito, a segregação cautelar do paciente é essencial para a manutenção da tranquilidade pública, estando o decreto de prisão suficientemente fundamentado pela autoridade apontada coatora, haja vista haver circunstâncias que indicam ser a liberdade do paciente uma ameaça à ordem social, visto que convive na localidade em que o crime foi praticado e tem contato direto com as testemunhas, as vítimas, a sociedade local e com o próprio réu.

Assim, com base nos fundamentos expostos, não resta dúvidas que a segregação cautelar do paciente é imperiosa para a paz pública, conforme decisão do magistrado apontado coator, não havendo motivo que justifique a revogação da prisão" (e-STJ fls. 84 a 87).

No que toca à alegada prescindibilidade da custódia preventiva do paciente, não há que se olvidar que, de fato, as prisões cautelares materializam-se como exceção às regras constitucionais e, como tal, sua incidência em cada caso concreto deve vir fulcrada em elementos que demonstrem a sua efetiva necessidade no contexto fático-probatório apreciado.

E em que pese os argumentos expendidos na impetração, verifica-se que a custódia cautelar do acusado encontra-se devidamente justificada e mostra-se necessária especialmente para a garantia da ordem pública, **em razão da gravidade concreta dos delitos de homicídio tentado e consumado, supostamente cometidos**, pois, ao que consta, **o paciente**, juntamente com outros acusados, teria efetuado disparos de arma de fogo **"contra um grupo de quatro jovens, enquanto estes estavam reunidos provavelmente consumindo drogas entorpecentes, por motivos relacionados com comércio ilegal de drogas desenvolvido pelos denunciados e também por vingança diante do suposto envolvimento de uma das vítimas sobreviventes, o adolescente J.B.S, no assassinato de um dos integrantes da quadrilha dos acusados"** (e-STJ fls. 84).

Verifica-se, ainda, que **o paciente é policial civil**, de tal sorte que estaria envolvido **"em diversos crimes gravíssimos, como participação em grupo de extermínio e tráfico de drogas entorpecentes"** (e-STJ fls. 85), aumentando, ainda mais **"a reprovabilidade social de sua conduta, causando revolta e medo em toda a comunidade, na medida em que fica evidenciado que até mesmo autoridades**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucionalmente encarregadas de zelar pela ordem social e cumprimento da lei, como integrantes da polícia civil e militar estão envolvidos em crimes brutais como a chacina ora analisada" (e-STJ fls. 85).

Assim, evidente a imprescindibilidade da manutenção da custódia provisória, para o fim de acautelar-se a ordem pública, ***haja vista a periculosidade do agente, revelada pela gravidade concreta dos crimes em tese perpetrados.***

Consoante entendimento firmado por este Sodalício, "o *modus operandi*, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social" (RHC n.º 15.016/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ de 9-2-2004).

Nesse sentido, também os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE PRONUNCIADO PELO CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º., I E IV DO CPB). PRISÃO PREVENTIVA EM 18.02.09. PRESENÇA DOS ELEMENTOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. MATERIALIDADE DO DELITO E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA: PACIENTE QUE, ACOMPANHADO DE OUTROS DOIS CO-ACUSADOS, INVADIU A CASA DA VÍTIMA, DIZENDO-SE INTEGRANTE DAS FORÇAS POLICIAIS, PERSEGUINDO-A PELO SEU INTERIOR, DESFERINDO-LHE TRÊS DISPAROS DE ARMA DE FOGO. SUPOSTO ACERTO DECORRENTE DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior expressa a firme orientação de ser imprescindível à decretação da prisão preventiva a sua adequada fundamentação, com a indicação precisa, lastreada em fatos concretos, da existência dos motivos ensejadores da constrição

cautelar, sendo, em regra, inaceitável, que a só gravidade do crime imputado à pessoa seja suficiente para justificar a sua segregação provisória.

2. No presente caso, a par de existirem, sem dúvida, indícios que justifiquem a persecução penal a fim de apurar os fatos, constata-se que a decisão que manteve a custódia preventiva imposta ao paciente aponta, objetivamente, as razões pelas quais se mostra indispensável o seu encarceramento preventivo, baseando-se na concreta periculosidade do agente, consubstanciada na conduta perpetrada, pois o paciente, juntamente com dois outros co-acusados, invadiu a residência da vítima, arrombando o portão e a porta da sala, afirmando ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

policial, perseguindo-a até um dos cômodos da casa, quando efetuou três disparos de arma de fogo.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada. (HC n.º 176.202/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 25-11-2010, DJe 13-12-2010)

[...]

2. A imposição da custódia preventiva encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade dos agentes, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, em se considerando, sobretudo, o modus operandi do delito. Precedentes.

[...]

4. Condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de impedir a sua custódia cautelar, se esta encontra respaldo em outros elementos dos autos.

5. Ordem denegada, com a determinação que o feito seja sentenciado no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

(HC 117.572/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 15/03/2010)

Além disso, mencionou-se, ao manter a custódia antecipada do paciente, a necessidade de se acautelar a instrução criminal, tendo em vista que foi apontado "os acusados atentaram novamente contra a vida da vítima JEFFERSON BARBOSA DA SILVA cerca de sete meses após a primeira investidas, resultando na propositura de outra ação penal." (e-STJ fl. 84), e, consoante entendimento deste Sodalício, "as ameaças dirigidas às testemunhas ou vítimas são, per se, fundamento suficiente para manutenção da segregação cautelar" (HC n.º 136.942/RS, QUINTA TURMA, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 3-11-2009, DJe 7-12-2009).

Destaca-se, por fim, que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, desconstituir o enclausuramento cautelar, quando há nos autos elementos hábeis, de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

[...]

4. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar, quando a prisão preventiva é decretada com observância do disposto no art. 312 do CPP.

5. Ordem denegada. (HC n.º 95.133/MT, Rel. Min. Arnaldo Esteves



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lima, QUINTA TURMA, julgado em 17-11-2009, DJe 7-12-2009)

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal quanto ao ponto.

No que tange ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, melhor sorte não assiste ao paciente.

Como tem orientado a doutrina e decidido esta Corte Superior, os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

De um exame dos elementos acostados aos autos, no entanto, não se constata a sustentada coação, pois, mesmo que o tempo demandado para a instrução do processo em exame se mostre superior à média das ações penais, tal alongamento não é advindo de negligência do Estado-Juiz para com seus cidadãos. O próprio caráter intrincado da atuação criminosa - homicídios tentados e consumados por motivos relacionados a grupo de extermínio e ao comércio ilegal de drogas -, a pluralidade de acusados - 4 (quatro), considerando-se o paciente - e de vítimas, bem como a necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas exigem que se despenda um maior tempo para a solução do processo criminal.

Tanto que, ao denegar o *habeas corpus*, destacou a Corte de origem:

"Inicialmente, cumpre observar que, segundo informações fornecidas pela autoridade apontada coatora, a denúncia a que se refere o presente writ, só foi recebida e a prisão preventiva do paciente decretada em 09/02/2010, tendo sido esta efetivada em 25/02/2010. Assim, é certo que o paciente se encontra preso por força do decreto expedido no processo ora em análise somente a partir de 25/02/2010, ao que difere da alegação do impetrante de que estaria preso desde 28/04/2009.

Dessa forma, ao analisar o argumento de excesso de prazo para conclusão da instrução criminal, deve ser levada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consideração a data em que a prisão preventiva foi decretada nos autos do processo a que se refere o presente writ, de nº 0003887-92.2010.8.17.001. Assim, como a segregação cautelar foi efetivada em 25/02/2010, o paciente encontra-se preso há cerca de 6 (seis) meses.

Nesse contexto, tenho que deve ser observado o princípio da razoabilidade, segundo o qual o prazo para a formação da culpa deve ser considerado de acordo com critérios específicos, diante do grau de complexidade de cada processo e do número de feitos a serem analisados pelo magistrado. Dessa forma, não existe um prazo absoluto para o término da instrução processual, devendo ser sempre levadas em consideração as peculiaridades de cada caso. Excesso justificável não pode ser tomado como constrangimento ilegal.

Com efeito, no presente caso, não se evidencia excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, considerando que o prazo de 6 (seis) meses não é excessivo e que o processo segue seu curso normalmente.

[...].

Portanto, considerando o princípio da razoabilidade, há que se reconhecer que o prazo de 6 (seis) meses não pode ser considerado excessivo, diante da realidade de acúmulo de processos e escassez de magistrados, além do processo tramitar normalmente, segundo notícia da autoridade apontada coatora, estando a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19/10/2010, às 14:00 horas. Não está configurado, portanto, constrangimento ilegal por excesso de prazo a ser sanado através do presente mandamus" (e-STJ fls. 82 a 84).

Além disso, o Juízo Singular, ao prestar as informações, consignou que não existiria atraso na instrução criminal, "*pois diante da pluralidade de réus e vítimas, o feito tramita dentro de lapso temporal razoável*" (e-STJ fls. 136).

Não cabe, portanto, falar em coação advinda de excesso de prazo na instrução vez que, mesmo que o tempo observado na hipótese seja superior ao da média das ações penais, o alongamento se justifica com base nas particularidades do processo, mostrando-se inviável a soltura da paciente sob este fundamento, especialmente diante da gravidade concreta dos delitos a ele atribuídos.

A propósito, colaciona-se precedentes desta Corte Superior, veja-se:

[...]

AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPLEXIDADE. PLURALIDADE DE RÉUS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DEMORA JUSTIFICADA.

1. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.

2. Constatando-se que eventual retardado na tramitação do feito deu-se não em razão de desídia do Estado-Juiz, mas sim em função de sua notória complexidade, dada pluralidade de réus que integram o processo, não há o que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado pela via eleita.

3. Ordem denegada. (HC n. 106.314/PA, deste Relator, Quinta Turma, j. em 3.2.2009)

Mutatis mutandis, desta Relatoria:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. PLURALIDADE DE ACUSADOS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA. ATRASO SUPERADO. COLHEITA DA PROVA ORAL. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO.

1. Tratando-se de ação penal que visa a apurar a suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes por três agentes surpreendidos transportando 103 Kg de cocaína, mostrando-se necessária a expedição de cartas precatórias para a realização dos atos instrutivos - tocante aos réus e também à maioria das testemunhas -, vislumbrando-se também colaboração da defesa para o maior tempo necessário à colheita de provas, pois, além de não declinar o novo endereço onde poderia ser encontrada, deixou de comparecer a audiência embora devidamente intimada, justifica-se o atraso na formação da culpa, sem que implique reconhecimento de constrangimento por excesso de prazo, sobretudo porquanto não provocado por desídia da autoridade processante.

2. Ademais, superadas as vicissitudes, o feito retomou seu regular andamento, com audiências realizadas nos dias 24.3 e 22.4 do corrente ano, aguardando-se, no momento, o retorno da última deprecata expedida com o fim de ouvir testemunha defensiva, cujo prazo de cumprimento vence neste dia 20.9, para que se dê por encerrada a instrução, não se constatando negligência no trâmite processual que pudesse levar à soltura do paciente.

3. Ordem denegada, recomendando-se ao juízo unitário celeridade no julgamento do feito.

(HC 171.854/AM, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 11/10/2010)

Ante o exposto, **denega-se a ordem, recomendando-se, contudo, que**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se imprima celeridade no julgamento da ação penal deflagrada contra o paciente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0172031-4

HC 185.467 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 107021120108170000 2178310 38879220108170001 543050520088170001

EM MESA

JULGADO: 27/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES E OUTRO
ADVOGADO : THIAGO SENNA LEÔNIDAS GOMES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ERASMO AMÂNCIO DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0172031-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 185.467 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 107021120108170000 2178310

38879220108170001 543050520088170001

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES E OUTRO
ADVOGADO : THIAGO SENNA LEÔNIDAS GOMES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ERASMO AMÂNCIO DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. THIAGO SENNA LEÔNIDAS GOMES (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, anulou o julgamento realizado na sessão de 27/03/2012 e denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator".

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.